



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - 3a. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:	080/2022
PROCESSO Nº:	1/1521/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	1/2014.02771-1
RECORRENTE:	Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO:	PFM Comercial Ltda
CONSELHEIRO RELATOR:	José Ernane Santos
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE:	26 de abril de 2022

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS OMITIDAS. Reexame Necessário. Informações suficientes para configuração da infração. Contribuinte deixou de lançar notas fiscais no Livro de Registro de Entrada do ano de 2009. Ofensa ao art. 269 do Decreto 24.569/97. A autoridade autuante não juntou ao processo as cópias das notas fiscais omissas, mas as informações extraídas da DIFEF se mostram suficientes para identificá-las e permitir ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, bastando tão somente confrontar tais informações com as registradas em seu livro fiscal. Julgamento pela reforma da decisão singular de improcedência para parcial procedência. Reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 16.258/2017. Decisão em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal lançada em face do contribuinte está assim sumarizada na primeira folha do auto de infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

A FIRMA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS EXE 2009, ANEXO, AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES ANEXAS, CONSTANDO ICMS. PENALIDADE UMA VEZ O VLR DO ICMS. MULTA R\$60809,42. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS. “

Nas informações complementares, os auditores autuantes relatam que procederam a análise dos lançamentos dos documentos fiscais de entrada do contribuinte no exercício de 2009 e constataram a falta de escrituração de diversas notas fiscais, das quais juntaram aos autos os dados extraídos da DIEF.

Concluem que a ausência de escrituração dessas notas constitui ofensa ao art. 269, § 2º do Decreto 24.569/97, pelo que aplicaram a penalidade estatuída no art. 123, III, G da Lei 12.670/1996, resultando em multa no valor de R\$ 60.809,42.

Foram juntadas cópias do Mandado de Ação Fiscal 2013.36216, dos termos de início e de conclusão da fiscalização, AR, cópia do livro de registro de entrada de mercadorias do contribuinte do exercício de 2009 e detalhamento extraído da DIEF das notas fiscais não escrituradas.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação aduzindo que não adotou o comportamento infracional descrito no auto, razão para que o lançamento seja julgado improcedente.

Afirma com veemência que *“todas as notas fiscais de compras de mercadorias, com incidência de ICMS referentes ao ano de 2009, foram escrituradas no livro registro de entradas da empresa...”*

Acrescenta que a autoridade lançadora não apresenta elementos probatórios que demonstrem o cometimento da infração descrita, por exemplo, cópias da notas fiscais não escrituradas, valendo-se apenas de ilações.

Cita trecho de resolução deste Conat e arremata pedindo a improcedência do auto de infração, haja vista que a autoridade autuante deixou de proceder com as cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas.

Às fls. 273 a empresa solicita emissão de DAE no valor de R\$ 3.755,88 referente à parte incontroversa do crédito tributário, com os benefícios da Lei 16.258/2017, mais os descontos da Lei 16.259/2019.

O julgamento monocrático (fls. 274/276) foi pela improcedência da autuação, por considerar que, não obstante a indicação dos documentos às fls. 229/254, estas informações são insuficientes para comprovar o cometimento da infração.

Subindo os autos à segunda instância por força do reexame necessário, a assessoria tributária houve por bem solicitar perícia técnica, cuja laudo repousa às fls. 297/418.

O laudo informa que foram identificados os emitentes das notas fiscais destinadas à autuada e não escrituradas, sendo estes intimados a apresentar cópias dos documentos fiscais. Apenas duas empresas, das oito intimadas, responderam ao pedido enviando as cópias solicitadas.

A Assessoria Processual Tributária juntou parecer às fls. 419/420, manifestando-se pelo provimento do reexame necessário, recomendando a procedência da ação fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o lançamento baseia-se na conclusão de que as notas fiscais de entrada cujas informações básicas (número, data da emissão, valores, CFOP, AIDF) constam às fls. 229/254, não estão registradas na escrituração fiscal da autuada.

As informações extraídas da DIEF são suficientes para individualizar os documentos fiscais e para constatar que nenhum deles está lançado no livro de entradas da empresa, todo reproduzido às fls. 9/228. Tanto essas informações são corretas e suficientes que as empresas Stock Equipamentos Industriais e Segurança Ltda e Perseu PVC Indústria Eireli não tiveram dificuldade em fornecer as cópias solicitadas pela perícia.

Destarte, alinha-se este relator à manifestação da douta Assessora Tributária que escreveu:

“[...] Desnecessária, portanto a obrigatoriedade de anexar tais documentos, posto que os dados apresentados são suficientes ao contribuinte autuado proceder ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bastando tão somente confrontar tais informações com as registradas em seu livro.”

Os autos estão suficientemente instruídos, uma vez que a infração foi detalhadamente descrita nas informações complementares e foi carreada cópia do

livro registro de entradas, mostrando que as notas fiscais descritas às 229/254 não estão registradas.

Ora, se o agente fiscal não juntou as notas fiscais ausentes na escrituração, pois efetivamente não tinha acesso a elas, mas as descreveu em detalhes, fez prova bastante da ocorrência da infração, ao passo que a empresa não se desincumbiu da obrigação que sobre si recaía de comprovar que as notas apontadas como omissas teriam sido escrituradas ou justificar o motivo por que não o fez.

Entretanto, no tocante exclusivamente à penalidade, nosso entendimento diverge do manifestado pela Assessora Tributária, posto que somos pela aplicação do art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017, ao invés da contida no art. 123, inciso III, alínea “G” da mesma lei.

O motivo é que, com o advento da EFD, substituiu-se a escrituração e a impressão do livro de registro de entradas por arquivos eletrônicos, passando o contribuinte a prestar as informações fiscais referentes à totalidade de suas operações: entradas, saídas, prestações de serviços, apuração e outras, através de arquivos digitais. Transcreve-se trechos da seção que trata da escrituração digital no Decreto 24.569/97:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

[...]"

Desde então a jurisprudência do Conat tem se sedimentado no sentido de que a penalidade para a infração referente a omissão das notas fiscais de entrada é a contida no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 16.258/2017, que é de 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitado a 1.000 UFIRCES por período de apuração.

Inclusive no Conselho Pleno a jurisprudência é nesse sentido:

Resolução nº 008/2019. "ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. 1. Prestação positiva com obrigação prevista no artigo 276- G do Dec. nº 24.569/97.

2. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. 3. Sugerida a aplicação da penalidade assente no art. 126 da Lei nº 12.670/96. 4. A tipicidade infracional dispõe de penalidade própria, cuja alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017. 5. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96 c/c art. 112, IV do CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

Resolução nº 025/2019. "ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas às operações realizadas no período de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido,- no mérito dar-lhe parcial provimento. Reformando a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

Não obstante tratem os julgados supra transcritos de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na EFD e o caso tratado no presente processo da falta de escrituração no livro físico de registro de entradas, entende esse relator

tratar-se da mesma situação, qual seja, a omissão do registro de entradas de mercadorias.

Destarte, impõe-se a aplicação da regra da retroatividade benigna, pela qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração, ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, conforme artigo 106, inciso II, alíneas “a” e “c” do CTN. A seguir:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão proferida em instância singular, decidindo pela parcial procedência da autuação e reenquadrando a penalidade para a do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei 16.258/2017.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Base de Cálculo	Multa de 2%	Multa máxima – 1.000 Ufirces	MULTA APLICADA
01/2009	R\$ 4.468,89	R\$ 89,38	R\$ 2.469,00	R\$ 89,38
02/2009	R\$ 6.088,00	R\$ 121,76	R\$ 2.469,00	R\$ 121,76
04/2009	R\$ 105.348,96	R\$ 2.106,98	R\$ 2.469,00	R\$ 2.106,98
05/2009	R\$ 5.908,80	R\$ 118,18	R\$ 2.469,00	R\$ 118,18
06/2009	R\$ 33.066,00	R\$ 661,32	R\$ 2.469,00	R\$ 661,32
07/2009	R\$ 359,55	R\$ 7,19	R\$ 2.469,00	R\$ 7,19
08/2009	R\$ 33.660,00	R\$ 673,20	R\$ 2.469,00	R\$ 673,20
09/2009	R\$ 92.577,21	R\$ 1.851,54	R\$ 2.469,00	R\$ 1.851,54
10/2009	R\$ 10.817,40	R\$ 216,35	R\$ 2.469,00	R\$ 216,35
11/2009	R\$ 62.999,50	R\$ 1.259,99	R\$ 2.469,00	R\$ 1.259,99
12/2009	R\$ 35.284,00	R\$ 705,68	R\$ 2.469,00	R\$ 705,68
SOMA				R\$ 7.811,57

Ufirse para o ano de 2012: R\$ 2,4690 (IN Sefaz nº 33, 11/12/2008)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido PFM Comercial Ltda, RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão proferida em instância singular, decidindo pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora, que entendeu pela aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Consigne-se que a autuada recolheu parte do valor lançado com os benefícios do REFIS. Ficou designado para lavrar a resolução o Conselheiro José Ernane Santos, por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. Presente à sessão o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

Sala das Sessões da Terceira Câmara de Julgamento do CONAT, em Fortaleza, CE, aos 30 de maio de 2022.

JOSÉ ERNANE SANTOS

Relator

Ciente:

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Presidente da 3ª Câmara do CRT

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

Procurador do Estado